XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

FLÁVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA

NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA

PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Natercia Sampaio Siqueira, Paulo Roberto Coimbra Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-064-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Jurisdição. 3. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Com satisfação prefaciamos o livro Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, fruto dos trabalhos apresentados no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Federal de Sergipe de 03 a 06 de junho de 2015.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho, pudemos testemunhar relevante espaço voltado a divulgação do conhecimento poduzido por pesquisadores de todo o país, em sua maioria vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Com efeito, os trabalhos aqui publicados reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas a jurisdição, processo e a própria efetividade da Justiça.

Fica aqui o convite a leitura da obra, que conta com trabalhos que abordam as inovações trazidas a lume pelo novo código de processo civil, bem como as discussões mais atuais dentro do tema relativo a efetividade da prestação jurisdicional.

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Professora do Mestrado em Direito da UFS e UNIT

OS DIREITOS DE PERSONALIDADE SENDO CONCRETIZADOS NO CONTEXTO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA NO DIREITO DE FAMÍLIA, À LUZ DO CÓDIGO BUZAIDE E DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

THE PERSONALITY OF RIGHTS IN THE CONTEXT OF BEING ACHIEVED URGENCY GUARDIANSHIPS IN FAMILY LAW, THE LIGHT OF BUZAIDE CODE AND THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE

Angélica Ferreira Rosa
José Sebastião de Oliveira

Resumo

Aborda-se no presente trabalho a importância da insurgência no direito de família das tutelas de urgência, para proteção dos direitos de personalidade. Iniciou-se o estudo pela conceituação do que é o Homem, pessoa humana e a personalidade, para depois adentrar ao atual Código de Processo Civil brasileiro, seus procedimentos, comum e especial, introduzindo assim, o assunto tutelas de urgências, como por exemplo, a antecipada, a qual não se confunde com a medida cautelar, pois a mesma garante a eficácia do processo com natureza instrumental, não se identificando com a medida satisfativa solicitada no processo. Evidenciam-se também alguns pontos do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) que demonstram a importância das tutelas de urgência no processo brasileiro. Em relação à tutela cautelar, sua disposição consta no Livro III do Código de Processo Civil, no Direito de Família, como por exemplo, sequestro dos bens do casal quando há dilapidação (art. 822, inc. III), a busca e apreensão de menores (arts. 839 a 841), os alimentos provisionais (art.852), o arrolamento cautelar (art. 855), a posse em nome do nascituro (art. 877 e 878), a entrega de bens de uso pessoal do cônjuge e dos filhos, nos casos de separação judicial ou anulação de casamento (art. 888, inc. III), o afastamento temporário de um dos cônjuges ou companheiro da morada do casal (art. 888, inc. VI), a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita, previsto no inc. VII, art. 888.

Palavras-chave: Direitos de personalidade, Código de processo civil, Tutelas de urgência, Direito de família.

Abstract/Resumen/Résumé

Is approached in this study the importance of the insurgency of the guardianship of urgency in the family law for the protection of personality rights. Began the study by the conceptualization of what is man, the human person and the personality, and then enter the current Brazilian Civil Procedure Code, its procedures, common and special, thus introducing the tutelage subject of urgency, how for example, early, which should not be confused with the injunctive relief, because it ensures the effectiveness of the process as an instrument, not identifying with the satisfaction measured in the process. It also evidence some points of the new Civil Procedure Code (Law 13.105 / 2015) demonstrate the importance of urgency

guardianships in the Brazilian process. In relation to injunctive relief, their provision is contained in Book III of the Civil Procedure Code, Family Law, such as kidnapping of the couple's property when there dilapidation (art. 822, inc. III), the search and seizure smaller (Arts. 839-841), the provisional aliment (art.852), the injunctive enrollment (art. 855), possession in the name of the unborn child (art. 877 and 878), delivery of the spouse's personal use goods and children, in cases of legal separation or annulment of marriage (art. 888, inc. III), the temporary removal one of the spouses or partner of the couple address (art. 888, inc. VI), the guard and education of children, set access rights provided for in inc. VII, art. 888.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personality rights, Civil procedure code, Tutelage of urgency, Family law.

1 INTRODUÇÃO

O direito de família é um complexo de normas que regularizam as relações pessoais entre os cônjuges, as relações entre pais e filhos, o vínculo decorrente do parentesco, se utilizando do processo como instrumento garantidor e em especial, pela sua peculiaridade, as tutelas de urgência visam proteger os direitos de personalidade.

É salutar que o direito de família é ramo do direito civil que integra o conjunto de normas cogentes, as quais regulam juridicamente os conflitos familiares que se orientam a partir dos interesses morais e do bem-estar social.

Para o estudo da matéria referente à tutela e aos direitos de personalidade se faz necessário saber o que é o Homem, a pessoa humana e com profundidade, a personalidade. É um desafio na esfera jurídica adquirir tais conhecimentos, para tal há que se conhecer a realidade do ser, que é objeto da tutela do Direito, para o desenvolvimento normativo dos direitos de personalidade.

É indispensável o entendimento da significação do termo pessoa, afinal, a Constituição da República Federativa do Brasil tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, por isso, o estudo do direito de personalidade é imprescindível, pois é o que fundamenta a devida proteção proporcionada pelas tutelas de urgências.

As tutelas estão presentes no processo, por isso, torna-se necessário defini-lo, no sentido *vulgar* significa a soma de toda uma série de atos sucessórios objetivando determinada finalidade. O Estado se estabelece por intermédio da jurisdição que é o poder-dever de compor os litígios, também de dar efetivação ao direito ou de acautelar processos em andamento, isto é o instrumento do processo no sentido jurídico. As tutelas de urgência são de extrema importância para a consolidação dos diretos de personalidade no direito de família, pois elas funcionam como verdadeiros instrumentos de concretização imediata de direitos, os quais devido a natureza peculiar dos conflitos da seara familiar necessitam de tutela célere, por isso, o novo Código de Processo Civil (13.105/2015) priorizou a tramitação delas no processo.

O processo é classificado em processo de conhecimento, processo de execução e o cautelar, no primeiro o juiz deve conhecer da lide, ouvindo as partes, examinando suas alegações, sopesando as provas e decidindo por meio de sentença. No processo de execução há o cumprimento do resultado daquilo que é estabelecido na sentença e por fim, no cautelar, se assegura que não se perca pela demora a utilidade do processo.

O processo cautelar é o resultado da necessária efetividade da tutela jurisdicional entre o processo de conhecimento e o de execução. O primeiro estudo científico do qual se tem notícia sobre tal processo, nasceu na Alemanha, com Adolf Wach, em que o tema tratado se referiu ao arresto. Ele se destina a assegurar a eficácia da atividade jurisdicional pelo afastamento da situação de perigo que seja capaz de comprometer o resultado da atividade do Estado, pela sua peculiar importância será um dos objetos de estudo.

2 DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE: CONCEITO, ORIGEM E EXTENÇÃO

Para que o jurista aborde a matéria da tutela dos direitos de personalidade é necessário que saiba o que é o Homem, pessoa humana e com profundidade, a personalidade. Trata-se de um desafio adquirir tais conhecimentos, pois, a questão é prévia para esta temática jurídica, assim, há de se conhecer a realidade do ser, o objeto da tutela do Direito, para o desenvolvimento normativo dos direitos de personalidade.

É essencial o entendimento da significação do termo pessoa, pois na Constituição da República Federativa do Brasil há como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana.

É importante salientar que os discursos mais díspares sobre a realidade humana, os quais opõem entre si visões diversas do homem, não rejeitam a noção de pessoa, recorrendo todos eles a este conceito, mesmo tendo sido esvaziado de conteúdo ôntico. Dessa forma, há a necessidade de se conceituar o termo pessoa, o qual não apresenta correta origem etimológica, para isso, urge retratar o surgimento da palavra pessoa.

O surgimento da palavra ocorreu na Grécia, no ambiente teatral, em princípio era considerada como a designação da máscara utilizada pelos atores em cena, depois pela evolução semântica passou a caracterizar o próprio personagem representado no teatro e por fim, o indivíduo humano, mas não lhe reservou conteúdo ôntico preciso e sim, capacidade do mesmo em opor-se à ideia universal de humanidade.

Assim, houve "a utilização do conceito pessoa por oposição ao conceito de humanidade, para distinguir o particular do universal[1]", em Roma prevalecia o mesmo entendimento, ou seja, no pensamento antigo preponderou a pobreza semântica referente ao conceito de pessoa, mesmo com a riqueza de reflexão grega acerca do Homem, porque a filosofia clássica reconheceu e apreciou o Homem em face aos outros entes, como possuidor

[1] Cf. GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e direitos de personalidade:* Fundamentação ontológica da tutela. Lisboa: Almedina, 2008. p.22.

de elevado conjunto de perfeições que o faziam pertencer ao grau mais elevado na hierarquia dos seres.

O Homem para a filosofia antiga é peça do cosmos, ou seja, sacrifica sua individualidade ante a razão da universalidade, por isso, o conceito de pessoa na antropologia clássica não gozou de qualquer sentido metafísico e sim, do sentido sociopolítico e jurídico, assim, a individualidade humana, a liberdade e a autonomia, não passam de uma presunção, pois havia a dificuldade de lidar com as realidades individuais.

Somente, com o surgimento do cristianismo ocorreu a conceituação do conceito de pessoa pelo conteúdo metafísico. O conceito persona alterou-se substancialmente quando introduzido à teologia cristã, elevando-o há uma verdadeira categoria ontológica, do mesmo modo, a noção de pessoa é uma criação da teologia cristã, sendo seu conceito uma criação teológica que está ligada a três grandes questões da teologia cristã: "o problema da Santíssima Trindade, o problema da Encarnação do Verbo e problema da semelhança ontológica entre o Homem e Deus[2]".

O cristianismo aplicou a noção de pessoa ao Homem, assim, pela primeira vez na antropologia, pessoa apareceu como resposta, o que deu ao conceito um sentido ontológico, assim, o homem passa a ser considerado na sua individualidade.

O cristianismo exerceu importante papel naquilo que veio a ser conhecido como dignidade humana, já que encontrou elementos de "individualismo, igualdade e solidariedade nos Evangelhos[3]

Quando se analisa a pessoa pela intrassubjetividade há a sua designação como um estado psíquico, trata-se de uma situação de consciência reflexiva ou cognitiva do Homem, o qual é o centro da realidade moral, o fim em si mesmo, a subjetividade absoluta, assim, suas potencialidades subjetivas são preponderantes, já na intersubjetividade, a relevância da pessoa se encontra na coletividade.

A evolução é demonstrada pelo fato de que o conceito de pessoa da época Moderna que era resposta à pergunta "o que é o Homem" tornou-se um termo interrogativo, assim, persona é uma interrogação acerca do homem. Na época moderna ocorreu o desvaziamento de conteúdo ôntico do conceito pessoa, mas também a assunção do conceito como elemento fundamental das construções morais, jurídicas, psicológicas ou sociológicas, ou seja, ganhou

---

[2] Ibidem, p. 24.

[3] BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*: A construção de um conceito à luz da jurisprudência mundial, 2012. p. 15.

dimensão valorativa que ninguém sabe o que é, mas que todos recorrem para derivar variadas e contraditórias conclusões.

O existencialismo tem marco na ideia de pessoa como projeto de si, alguns autores respondem como limitação à realidade fática e histórica da civilização e da sociedade, outros, o homem projeto de si realiza-se na abertura da transcendência, para diferenciar o existencialismo de matriz ateia, do existencialismo de matriz cristã.

Em relação à pessoa, denomina-se que "é aquele ente que, em virtude de especial intensidade do seu ato de ser, autopossui a sua própria realidade ontológica, em abertura relacional constitutiva e dimensão relacional unitiva[4]".

É difícil conceituar o vocábulo personalidade, já que há a utilização abundante da definição de pessoa, por isso, os autores utilizam pessoa e personalidade como vocábulos equivalentes, mas também utilizam o termo pessoa de modo mais generalizável e a personalidade como concreta e individualizada, a qual se refere a um ente subsistente determinado.

Em relação à personalidade pode se afirmar que há duas acepções distintas para o vocábulo, a primeira relativa ao psíquico, na qual a personalidade é considerada como o modo como alguém age, ou a capacidade desse alguém agir, sempre que subjacente à acepção de personalidade psíquica[5]. A *personalidade ôntica*, ou simplesmente personalidade são as qualidades do ente como acidentes intrínsecos à substância, as quais determinam ser pessoa deste ou daquele modo, trata-se do conteúdo útil da acepção psíquica de personalidade.

Em relação às qualidades, tem-se que podem ser *naturais* ou *adquiridas*, consoantes estejam no ente-pessoa por decorrência ou não do exercício da sua liberdade, além das qualidades compreende a categoria de acidentes intrínsecos: as relações, onde a abertura relacional é constitutiva da realidade ontológica da pessoa, por isso, o Homem era, não só *distinctum subsistens*, mas *distinctum subsistens respectivum*.

A personalidade é assim considerada, como o conjunto das qualidades e relações que determinam a pessoa em si mesma e em função da participação na ordem do ser, por isso, trata-se de definição satisfatória de personalidade aquela que em seu texto considere os acidentes intrínsecos[6] *qualidades* e *relações*.

---

[4] Cf. GONÇALVES, Diogo Costa, op. cit., 2008. p.64.
[5] FADIMAN, James; FRAGER, Robert. *Teorias da personalidade.* Trad. Odette de Godoy Pinheiro. São Paulo: Harba, 1986. p. 61.
[6] HALL, Calvin Springer. *Teorias da personalidade.* Trad. Maria Cristina Machado Kupfer. v. 1. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária, 1984. p. 103.

2.1 A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE RETRATADA NO DIREITO ESTRANGEIRO

Em relação ao Código de SEABRA, pode-se aduzir que não houve o reconhecimento da noção de direitos de personalidade ou tutela da personalidade, mesmo com a consagração e referência da figura dos direitos originários no Código Civil Português de 1866[7], pois a doutrina que vigia naquele período desconhecia qualquer formulação em torno dos bens ou direitos da própria pessoa e consequentemente da sua tutela.

Na Europa do século XIX não havia juridicamente a permissão do sujeito de direito ser senhor de bens ou aspectos da sua própria realidade pessoal[8], o que é vislumbrado pela atuação de Borges Carneiro na obra de Direito Civil de Portugal, já Coelho da Rocha apresenta uma construção jus-científica um pouco mais elaborada, pois o autor distingue *pessoa physica* e *pessoa moral* ou *jurídica*.

Para Coelho da Rocha, pessoa no sentido jurídico se refere a todo o sujeito a quem competem direitos, ou seja, trata-se somente dos indivíduos da espécie humana, mas o referido autor já menciona que a jurisprudência admite "abstrações dos indivíduos"[9], como por exemplo, uma sociedade.

A presença da figura dos direitos originários consubstancia inovação portuguesa face aos códigos de primeira geração, não encontrando figura análoga no Código de Napoleão, a consagração se deve pela impossibilidade dogmática de conceder a existência de direitos originários.

A presença da figura dos direitos originários consubstancia inovação portuguesa face aos códigos de primeira geração, não encontrando figura análoga no Código Civil Francês (Código de Napoleão), assim, a consagração legal da figura foi criada pela impossibilidade dogmática de conceder a existência de direitos originários, pela inconveniência da consagração legal.

A figura dos direitos originários surge no Código Civil Português de 1866, por intermédio da consagração desses direitos de modo conceitual e doutrinário, não contendo a dimensão material dos direitos de personalidade.

No século XX, a pandectística alemã formulou a categoria dos direitos de personalidade, no espaço jurídico germânico, em que o jus positivo no direito ao nome é

---

[7] PORTUGUAL. Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966. Coimbra: Almedina, 2002. p.1.
[8] ROCHA, Manuel Coelho da. *Instituições de direito civil portuguez.*4 ed. Coimbra: J. Augusto Orcel, 1857. p.34.
[9] Ibidem, loc. cit.

facultado pelo parágrafo 12 do BGB[10] (Código Civil Alemão), a doutrina e, a jurisprudência formularam duas concepções diversas acerca dos direitos sobre a própria pessoa, a primeira conhecida como *direito geral de personalidade*, com defensores em Regelsberger e Gierke.

Dando continuidade ao posicionamento da doutrina portuguesa, Manuel de Andrade veio a acolher a figura dos direitos de personalidade, como por exemplo, o direito ao nome, à reserva da vida privada, à imagem, dentre outros, para ele a dificuldade técnica que estava na base da rejeição da figura não existia, para o autor não há qualquer inconveniente em considerar um direito sobre a própria pessoa do seu titular[11].

O art. 6º do anteprojeto de Manuel de Andrade é a fonte do atual artigo 70 do Código Civil Português, por meio da influência direta dos trabalhos da Comissão de reforma encartados no Código Civil Francês de 1804, com a adoção de um anteprojeto sobre direitos de personalidade.

No Código Civil Português, o legislador parece ter ido além dos próprios modelos inspiradores, como o Código Civil Italiano em relação ao direito ao nome e à imagem e também do Código Civil Alemão (BGB), berço originário dos direitos de personalidade.

Nas décadas de 60, 70 e 80, houve pouca jurisprudência em relação aos direitos de personalidade, nos anos 90 eles se desenvolvem de modo próprio nos ordenamentos jurídicos dos países da Europa Ocidental.

2.2 OS REFLEXOS JURÍDICOS DA PESSOA NO DIREITO DE PERSONALIDADE

O plano ontológico da pessoa é a autopossessão, a pessoa humana é um ente que se autopossui, ou seja, o *sui juris*, que se trata de elemento definidor de substância pessoal, no ente-pessoa todas as manifestações atuais, lhe são devidas, pelo simples fato de serem pertencentes ontologicamente, mas essa pertença ontológica, não é jurídica.

No plano jurídico a pessoa surge da junção de três características[12], a alteridade, a exterioridade e o conteúdo ético, a primeira consiste na pronuncia do "meu" numa relação intersubjetiva, ela pode se tornar uma declaração de direito, a segunda ocorre por intermédio das realidades exteriores ou potencialmente exteriorizáveis, podem ter relevância de direito, a terceira só terá relevância jurídica se a realidade pessoal restar trespassada no conteúdo ético.

---

[10] WESTERMANN, Harry. *Código Civil Alemão:* Parte geral. Trad. Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.
[11] GONÇALVES, Diogo Costa, op. cit., 2008. p.85.
[12] GONÇALVES, Diogo Costa, op. cit., 2008. P. 86.

A doutrina do direito geral de personalidade tem sido sempre objeto de inúmeras críticas pela doutrina, como visto foi recepcionado pelo espaço jurídico português, já os países latinos como a Espanha[13] e a Itália[14] estão construindo a tutela da personalidade humana de um modo pleno, como pode se conceber do estudo da legislação espanhola e italiana.

As críticas em Portugal são de duas ordens, a primeira rejeita o direito geral de personalidade por ver nele impossibilidade lógica, a segunda aduz-se a inconveniência a desmesurada amplitude da figura, mas tais críticas revelam-se frágeis, visto que a maior ou menor amplitude de uma figura não é, por si, critério de exclusão, mas existe outra razão de rejeição que é aquela que se prende com a própria ideia de Homem.

O direito geral é um direito subjetivo, porque tem como objeto os bens e as manifestações interiores da pessoa humana, ou seja, trata-se de um direito absoluto *in se*, já que constrói e desenvolve a sua humanidade em face e contra os outros. A essencialidade de sua tutela é a garantia da não intromissão, a independência e o individualismo, a qual se refere à personalidade objeto do direito geral de personalidade que conhece unicamente deveres que a limitam e a condicionam.

Há a existência de dois elementos da estrutura ôntica da pessoa com os quais a construção técnico-formal não sabe lidar: abertura relacional e a dimensão relacional. Cabe salientar que o direito geral de personalidade desconsidera o conteúdo ético, o qual é necessário para a valoração jurídica, ele passa a ser rejeitado por todos esses fatores, que se relacionam ao estudo antropológico do objeto da disciplina jurídica de 1966.

Diante do art. 70 do Código Civil Português, se observa que o princípio de tutela geral dos direitos de personalidade constante no mesmo, compreende um conjunto de direitos *especiais* de personalidade que são os exemplificativamente tipificados na lei e também outros que possam ser formulados, pois o objetivo é a proteção do indivíduo de qualquer ofensa ilícita ou ameaça à sua personalidade física ou moral[15].

O critério para determinação do conteúdo desses direitos especiais de personalidade é o ético, assim, só configura direitos de personalidade aqueles elementos da personalidade ôntica do sujeito, desde que, se encontre a dimensão ética expressa na categoria da realização, por isso, alguns direitos são denominados dessa maneira, porque a realidade jurídica do objeto

---

[13]ESPANHA. Decreto real de 6 de outubro de 1888. *Coleção códigos básicos*. Concordância e notas a cargo de Francisco Javier Fernández Urzainqui. 17 ed. Navarra: Thomson, 2007.

[14]ITÁLIA. Código Civil, de 16 de março de 1942. Disponível em: <http://www.jus.unitn.it/Cardozo/Obiter_Dictum/codciv/Codciv.htm>. Acesso em: 20 de fev. 2015.

[15] PORTUGUAL. Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966. Coimbra: Almedina, 2002. p. 73.

não está compreendida de todo na noção de personalidade, ou, estando compreendida não tem conteúdo ético.

O núcleo dos elementos-objeto dos direitos de personalidade deve ficar reduzido a um mínimo fundamental. Em relação à concretização dos direitos da personalidade, tem-se em conta a realidade subjetiva da pessoa que se relaciona com a própria realidade subsistente, que é o conjunto de aspectos fundamentais que garantem a existência do ente-pessoa em concreto.

Outro modo de concretização dos direitos de personalidade é a realidade atual da personalidade, aqui surgem ou encontram fundamento, os direitos da personalidade cujo objeto seja elemento da personalidade ôntica, o terceiro é a realidade potencial da personalidade, que apresenta o Homem como um ser em realização. Desse modo, a personalidade não é uma realidade acabada, pois a realização do Homem ocorre durante toda a sua vida, por isso, ela é a *potencialidade do ser*.

A partir do centro de tutela surgem os direitos de personalidade destinados a garantir o pleno desenvolvimento da personalidade ao Homem. No que se refere à abertura relacional, ela é considerada como elemento constitutivo da realidade ontológica da pessoa, desse modo, a intersubjetividade não pode ser considerada um limite à tutela da personalidade, pois o outro não é obstáculo à personalidade, já que as relações são sempre binárias.

Depreende-se a juridicidade da realidade pessoal de modo amplo, ou seja, ela é maior que os próprios direitos de personalidade, isto implica o reconhecimento de direitos de personalidade pela determinação em razão do conteúdo ético, redução da figura, recondução aos centros de tutela definidos.

A tentativa de reduzir o art. 70 do Código Civil Português à tutela geral da personalidade é um equivoco, pois a tutela da personalidade física e moral no direito civil português implicam o recurso a outras categorias que não traduzem necessariamente um direito[16], a tutela geral dos direitos da personalidade deverá integrar todas as situações jurídicas.

Deve-se também ocorrer uma recondução dogmática a uma ideia substantiva de pessoa, nisso o art. 70 do Código Civil português quando se utiliza do vocábulo “indivíduo” visa reforçar a questão singular de cada pessoa humana, cuja personalidade de tutela é a *pessoa*. Assim, como visto a realidade pessoal na construção jus científica, pode ser o aspecto mais problemático e difícil desta realidade jurídica.

[16] GONÇALVES, Diogo Costa, op. cit., 2008. p. 99.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção dos direitos de personalidade pode ocorrer de diversas formas, a primeira forma é a autotutela dos direitos de personalidade, como a legítima defesa, o estado de necessidade e o exercício regular de um direito. "A tutela judicial do art. 12 do Código Civil de 2002, apresenta duas tutelas, a preventiva, ou seja, aquela exercida antes da ocorrência da efetiva lesão, ou, a reparadora[17]".

A reparadora é utilizada após a ocorrência efetiva da violação de tais direitos, assim, a lesão à tutela se dará por meio da indenização a título de dano moral. A indenização também pode ser patrimonial, ambas as indenizações possuem como fundamento constitucional, o art. 5º, inc. X, e o art. 12 do Código Civil de 2002, o qual é cláusula geral de tutela da personalidade humana.

3 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DAS TUTELAS DE URGÊNCIAS

O Código de Processo Civil divide os procedimentos em duas partes, o comum e o especial. O primeiro se divide em ordinário e sumário, já o segundo está regulado no código e também em leis esparsas. O procedimento comum é aplicado de modo geral para todas as ações, em relação ao ordinário pode se aduzir que ele é dividido em: petição inicial, citação, fase de defesa, instrução e julgamento, quando não ocorrem outras formas de extinção também previstas, como, por exemplo, a decisão antecipada da lide (art. 273)[18]. O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) não prevê mais procedimento sumário ou ordinário, mas apenas o procedimento comum, como consta do art. 292 do diploma[19].

No procedimento especial, a Lei n. 8.953/94, reformulou o art. 273, a antecipação da tutela antecipada, a qual não se confunde com a medida cautelar, pois a mesma garante a eficácia do processo com natureza instrumental, não se identificando com a medida satisfativa solicitada no processo.

---

[17] Cf. SZANIAWSHI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. 2 ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 247

[18] SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual* civil: Processo de conhecimento. v. 1. 11 ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva. 2006. p. 397.

[19] MEDINA, José Miguel Garcia; Wambier, Tereza Arruda Alvim. *Parte Geral e processo de conhecimento.* 4. ed. Ver. Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.169.

O requisito próprio da medida cautelar é o *fumus boni iuris* diferentemente do que se exige na antecipação de tutela, com a prova que gere plena convicção dos fatos e juízo de certeza da definição jurídica respectiva[20].

Na tutela cautelar é medida assegurada no presente e a proteção do que será obtido ocorre no futuro, em relação à tutela antecipada, a provisão também é garantida no presente, mas daquilo que poderá ser concretizado no futuro.

A tutela cautelar consta no Livro III do Código de Processo Civil, no Direito de Família, como por exemplo, sequestro dos bens do casal quando há dilapidação (art. 822, inc. III), a busca e apreensão de menores (arts. 839 a 841), os alimentos provisionais (art.852), o arrolamento cautelar (art. 855), a posse em nome do nascituro (art. 877 e 878), a entrega de bens de uso pessoal do cônjuge e dos filhos, nos casos de separação judicial ou anulação de casamento (art. 888, inc. III), o afastamento temporário de um dos cônjuges ou companheiro da morada do casal (art. 888, inc. VI), a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita, previsto no inc. VII, art. 888[21].

Nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni, a Lei de Divórcio tratou a separação de corpos como medida cautelar[22], pois o art. 7º, parágrafo § 1º, aduz que a separação de corpos pode ser determinada como medida cautelar, mas que com a previsão do art. 273, CPC, tal diz respeito na verdade a antecipação de tutela, já que o resultado que se busca é antecipar parte dos efeitos da sentença para regularizar de modo provisório situação ligada ao mérito processual.

O provimento liminar que antecipa a tutela não é confundido com a decisão de mérito, que é o provimento final, pois o que se aprecia é a cognição sumária e, não a cognição exauriente. Na tutela antecipada o juiz pode alterar a decisão anterior (art. 273, § 4º) ou até julgar diversamente a sentença[23].

Não se trata somente da antecipação em relação à anterioridade cronológica do provimento, afinal, a tutela vem antes, já à satisfação é verificada no momento anterior, não necessariamente no provimento.

---

[20]SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual* civil: Processo de conhecimento. v. 1. 11 ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva. 2006. p. 399.

[21] Cf. OLIVEIRA, José Sebastião de; SANDRI, Jussara Schmitt. Das tutelas de urgência no Direito de Família: Aspectos doutrinários e jurisprudênciais. *Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2010. p. 3.

[22] MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela cautelar e tutela antecipatória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 196.

[23] FERREIRA, William Santos. *Tutela antecipada no âmbito recursal*: Recursos no processo civil. n. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 134.

A antecipação de tutela não surgiu no sistema jurídico com o art. 273 do Código de Processo Civil[24]. Antes da sua nova redação a mesma já se encontrava prevista expressamente nos procedimentos especiais, assim, como no Código de Defesa do Consumidor, art. 84, § 3º, outro exemplo, Lei n. 8.245/91, art. 59, § 1º.

A antecipação de tutela visa à simplificação e também a agilização do procedimento, para tornar o processo com maior custo/benefício, que significa alcançar o melhor resultado com os menores gastos, também objetiva redução do tempo para a obtenção da tutela jurisdicional.

No art. 273, do Código Processual Civil está permeado de conceitos discricionários, como por exemplo, "dano irreparável"[25], ainda consta os requisitos "genéricos", os que necessariamente precisam estar presentes para que a tutela seja concedida, também apresenta requisitos específicos, os que pelo menos um deverá estar incidente, como o inc. I ou inc. II.

A necessidade de requerimento da parte é um dos requisitos genéricos, a concessão total ou parcial dos efeitos do provimento final, pois o juiz pode conceder total ou parcialmente o solicitado pelo requerente, à prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, a justificação prévia, a inexistência do perigo da irreversibilidade dos efeitos antecipados.

Os requisitos específicos são o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A fundamentação da decisão é imprescindível, tanto a decisão que defere a tutela antecipada quanto a que indefere, por isso, a decisão sempre deve ser fundamentada.

A decisão que defere ou que indefere é chamada de interlocutória (art. 162, § 2º), ela está sujeita à impugnação por agravo (art. 522), do mesmo diploma, em relação ao momento de deferimento da tutela antecipada, tal pode ser concedida tanto no início do processo quanto durante a sua tramitação.

A execução na tutela antecipada se refere à provisória, a qual é executada nos próprios autos, ressalvando que a tutela antecipada é concedida no próprio processo de conhecimento, ou seja, sem processo de execução, a tutela antecipada concedida pode ser impugnada através do agravo de instrumento, por isso, o direito de família se utiliza destas medidas para assegurar e prevenir a efetivação dos direitos de personalidade.

---

[24] Ibidem, p. 108.

[25] Cf. MESQUITA, Eduardo Melo de. *As tutelas cautelar e antecipada.* Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman. v. 52. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 372.

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) separa de modo claro as tutelas de urgências, cautelar e as satisfativas, ele também trouxe requisitos específicos para a concessão da tutela antecipada, os quais são mais rígidos do que os das cautelares e unificou os requisitos para o deferimento de todas as tutelas de urgência.

No atual Código de Processo Civil, a cautelar pode ser postulada de forma antecedente, preparatória ou incidental e a tutela antecipada, no curso do processo, já o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) permite a autonomia dos dois tipos de tutelas sem distinção.

No atual CPC, quando se concede a tutela acautelatória ou antecipatória, a mesma poderá ser revogada ou antecipada em qualquer tempo, no curso do processo, no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) quando concedida à tutela de urgência em sentido geral e não havendo impugnação da concessão da liminar e a conseqüente propositura da ação principal, no prazo legal haverá estabilização da decisão, a qual somente será afasta por intermédio de decisão favorável, em ação ajuizada por qualquer das partes[26] com esta finalidade.

A doutrina pela interpretação do atual Código de Processo Civil admite a concessão da referida tutela, no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) há autorização expressa para que em casos excepcionais de ofício o magistrado conceda as tutelas de urgências (cautelar e satisfativas).

O atual Código de Processo Civil é omisso em relação à tramitação prioritária dos processos com postulações de tutelas de urgência, já o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) prioriza a tramitação das tutelas de urgência, sendo por isso, de suma importância a sua vigência a partir do dia 17 de março de 2016.

3.1 AS TUTELAS DE URGÊNCIA UTILIZADAS NO DIREITO DE FAMÍLIA

O estabelecimento dos alimentos é salutar e indispensável para a sobrevivência do ser humano, por isso, há a necessidade dos mesmos serem tutelados de modo mais célere no direito de família. Eles se dividem em provisionais e provisórios, ressaltando que os alimentos

[26] MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de; GAJARDONI, Fernando Fonseca. *Procedimentos cautelares e especiais:* Ações coletivas, ações constitucionais, jurisdição voluntária, antecipação dos efeitos da tutela e juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública. 5. ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 71.

são considerados juridicamente no sentido amplo, pois compreendem o que se come, bebe, veste, também a habitação, o remédio e a educação.

Os alimentos estão previstos na lei civil nos artigos 1.694 até 1.710, como pode ser obervado a sua indispensabilidade pela transcrição literal dos seguintes artigos:

> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
> **§** 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
> **§** 2o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.
> Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Outros diplomas também consolidam a importância dos alimentos, como por exemplo, o art. 22 do ECA, *in verbis:*

> ECA - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990
> Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
> Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003, arts. 11 e 14), também corrobora com tal entendimento, como se observa:

> Art. 11**.** Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.
> Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

A relevância do direito de alimentos, também está retratada em normas residuais da Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/68), assim, como em outras normas dispersas que estão em prol da garantia do princípio da dignidade da pessoa humana que é efetivado através da proteção aos alimentos.

O cônjuge responsável pela guarda do filho deve optar pela separação em definitivo da relação ao outro e em tal condição buscar os alimentos provisionais e depois no prazo letal de 30 dias, o qual está previsto no art. 806 do CPC, promover uma ação de separação judicial litigiosa, também pode caso não queira se separar pela possibilidade de reversão da situação de fato podendo optar nesses casos Ação de Alimentos (Lei n. 5.478/68).

A obrigação alimentar é gerada pela relação de parentesco, trata-se de um dever recíproco entre pais e filhos que é extensiva aos ascendentes, a qual se estabelece aos mais próximos em grau (art. 1.696 Código Civil de 2002).

Estabeleceu a Lei n. 6.515/77 que a obrigação alimentar se transmite aos herdeiros do devedor (art. 1.700, CC/2002), a transmissão ocorre apenas nos casos em que tenha havido a fixação de alimentos em separação ou divórcio[27].

Os alimentos provisionais são aqueles inseridos no Livro de Processo Cautelar, os obtidos mediante a propositura da medida cautelar prevista nos arts. 852 e ss do Código de Processo Civil, ou seja, possuem origem processual e nada tem haver com os alimentos civis, a sua finalidade é manter a parte que dele necessita durante o processo.

Ressaltando que no prazo de 30 dias da medida cautelar ser concedida, o autor terá que proporá ação principal, "que se for o consorte abandonado, uma Ação de Separação Judicial e Litigiosa, fundada no art. 1572 do CC., alegando grave violação dos deveres do casamento e a insuportabilidade da vida em comum para o casal[28]".

Quando os cônjuges estão separados de fato, qualquer um deles tem legitimidade para pedir os alimentos provisionais para o sustento, habitação, vestuário, também pelas despesas referentes ao tratamento médico, dentário e até referentes às custas e os honorários advocatícios (art. 852, inc. I e parágrafo único).

Para que se faça o pedido dos alimentos provisionais é necessário expor suas necessidades e a capacidade do alimentando, se trata do binômio necessidade/possibilidade, mas também deve ser justificado com o perigo da lesão efetiva ou iminente, ou seja, o *periculum in mora*[29].

Não estando os cônjuges separados também será possível que se proponha as ações cautelares, desde que na ação de separação, divórcio ou anulação de casamento cumulada com a de alimentos (art. 852, inc. II), onde deverá ser demonstrada a lesão ou o justo receio de havê-la.

O pedido de alimentos pode também alcançar aqueles que dependam do cônjuge, como os filhos, os que estão sob sua guarda, se o autor não fornecer todas as informações necessárias para a fixação dos alimentos, o magistrado se orientará pelo critério do mínimo salarial[30].

---

[27] SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil:* execução e processo cautelar. v. 2. 10 ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 368.

[28] Cf. OLIVEIRA, José Sebastião; SAMOGIN, Juliana Simão. Tutelas jurisdicionais de urgência no direito de família. *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*. Maringá: Fundação Boiteaux, 2009. p. 21.

[29] SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil:* execução e processo cautelar. v. 2. 10 ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 369.

[30] SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil:* execução e processo cautelar. v. 2. 10 ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 370.

Quando não há provas da paternidade o alimentado só poderá requerer os alimentos depois de haver por reconhecida a filiação, em tais casos poderá ocorrer a cumulação dos pedidos, já que o de alimentos é subsequente ao da investigação.

Em relação ao pedido de alimentos, o mesmo depende do reconhecimento da paternidade, caso tal fosse julgado precedente, o alimentando poderá requerer os alimentos provisionais, mesmo que não haja o trânsito em julgado da sentença (Lei n. 883/49, art. 5º).

Ressalvando que a união estável também pode gerar obrigação alimentar (art. 1º da Lei n. 9.278/96), os alimentos provisionais podem ser pedidos como medidas preparatórias ou no curso do processo. O requerente também poderá pedir a fixação liminar dos alimentos, quando o mesmo o requerer em caráter cautelar, o juiz poderá ou não atender ao pedido, com ou sem justificação prévia.

Tanto a fixação dos alimentos em caráter provisório no processo de conhecimento, quanto os provisionais cautelares, os quais são concedidos em liminar ou em sentença final, qualquer alteração ou revogação só tem efeito para o futuro, tanto estes quanto aqueles comportam execução em forma definitiva[31].

Os alimentos provisórios exigem prova pré-constituída são aqueles obtidos na ação que segue o rito especial da Lei 5.478 de 1969, ou também os concedidos nas ações de separação contenciosa, nas de nulidade e anulação de casamento, na revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e nas respectivas execuções, como consta no art. 13, *caput*, da mencionada lei.

O juiz tem o dever de fixar os alimentos provisórios, já em relação aos alimentos provisionais não ocorre o mesmo, pois a lei exige para a sua devida fixação o pedido específico e fundamentado deixando a faculdade de concedê-los ou não ao magistrado. Quando os alimentos provisórios são requeridos de ofício no processo único, pode o juiz revogá-los ou transformá-los em definitivo, já em relação aos provisionais não há tal possibilidade.

Ocorrendo qualquer das condições elencadas no art. 811, incs. II a IV, ou julgado improcedente o pedido principal, aquele que prestou os alimentos provisionais tem direito ao ressarcimento, que poderá ocorrer na forma de devolução das quantias já pagas.

Até as grávidas podem propor ação buscando a garantia de alimentos, por intermédio da Lei n. 11.804/2008, a gestante tem o direito de buscar alimentos durante a gravidez em face daquele que poderá ser o pai da criança, trata-se de grande avanço e de garantia de

[31] Ibidem, p.373.

fundamental importância, pois visa proteger até quem se encontra em desenvolvimento, sem condições de poder buscar por si só seus proveitos.

Alguns artigos do diploma que exemplificam a importância da proteção do direito de alimentos da mulher gestante:

> Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.
> Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.
> Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.
> Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.
> Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Outro assunto importante de caráter provisório é a providência para a guarda e educação dos filhos, regulando o direito de visita, a qual pode ser requerida tanto pelo pai, pela mãe, pelos avós maternos ou paternos, que está prevista no art. 888, inc. VII, do Código de Processo Civil, *in verbis:*

> Art. 888. O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal, ou antes, de sua propositura:
> I - obras de conservação em coisa litigiosa ou judicialmente apreendida;
> II - a entrega de bens de uso pessoal do cônjuge e dos filhos;
> III - a posse provisória dos filhos, nos casos de separação judicial ou anulação de casamento;
> IV - o afastamento do menor autorizado a contrair casamento contra a vontade dos pais;
> V - o depósito de menores ou incapazes castigados imoderadamente por seus pais, tutores ou curadores, ou por eles induzidos à prática de atos contrários à lei ou à moral;
> Vl - o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal;
> *VII - a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita que, no interesse da criança ou do adolescente, pode, a critério do juiz, ser extensivo a cada um dos avós; (Redação dada pela Lei nº 12.398, de 2011)* **(grifo nosso)**
> Vlll - a interdição ou a demolição de prédio para resguardar a saúde, a segurança ou outro interesse público.

Como pode ser observado, nas ações que os pais discutem o poder familiar, a guarda e a educação dos filhos, o pedido da providência gerará medidas provisionais, mas quando ocorre o deferimento em prol daquele que foi destituído do poder familiar a mesma terá a

característica de ação autônoma. Ressalvando que quando há outras questões discutidas "além da guarda ou do direito de visita, uma vez preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão de medida, está será considerada antecipação de tutela[32]".

Da tutela de urgência aplicada no direito de família para assegurar a preservação e a proteção aos direitos de personalidade, como o arrolamento cautelar, o qual ocorre quando não há certeza absoluta sobre a existência de todos os bens, com efeitos sobre a partilha ou reivindicação futura, no interesse da parte, o arrolamento significa fazer a listagem dos bens (art. 855, CPC).

No arrolamento típico há medida construtiva, já que além da descrição dos bens, o juiz também determina seu depósito (art. 838, CPC), também poderá existir o pedido com dispensa do depósito para o simples conhecimento dos bens, o qual é medida atípica, inominada que segue o procedimento das cautelares[33].

O sequestro é outra medida que consta na lei processual civil, do art. 822 até 825, utilizado no direito civil, também pode ser utilizado como medida incidental no curso da ação ou preparatória que antecede a ação principal[34]. Trata-se de medida cautelar que tem por finalidade a constrição de determinados bens para evitar riscos de dano, por isso, cabe sequestro quando o requerente, na ação principal, pretende o reconhecimento do direito sobre os bens constritos ou quando seja necessário preservar o direito da parte por meio da apreensão do bem.

As hipóteses para decretação do sequestro estão elencadas no artigo 822, do Código de Processo Civil. O *fumus boni iuris* está em prol do interesse do autor da ação para preservar a titularidade ou posse do bem, o objeto da lide, já o *periculum in mora* fundamenta a obtenção da medida cautelar de sequestro para evitar o desvio, a deterioração ou a ocultação do bem jurídico[35].

O sequestro ocorre comumente pela necessidade de proteger os bens do casal, quando um deles passa a vender determinados bens ou desviá-los para terceiros, pois necessita desaparecer com eles, o que é corriqueiro no direito de família nas ações de separação ou divórcios judiciais litigiosos e de ações de nulidade ou anulação de casamento.

---

[32] Cf. OLIVEIRA, José Sebastião de; SANDRI, Jussara Schmitt. Das tutelas de urgência no Direito de Família: aspectos doutrinários e jurisprudênciais. *Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2010. p. 23.
[33] SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil:* execução e processo cautelar. v. 2. 10 ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 341.
[34] OLIVEIRA, José Sebastião de; SANDRI, Jussara Schmitt, op. cit., p. 18
[35] Idem, ibidem, loc. cit.

A medida do sequestro pode ser requerida em caráter preparatório na ação futura ou incidente, que visa preservar a existência de determinado bem, o qual é o objeto do litígio, que deverá ser entregue a um depositário, "numa das formas do art. 824, CPC[36]".

A busca e apreensão é um procedimento destinado a promover como o próprio nome aduz, refere-se à busca e a apreensão de determinadas coisas ou pessoas, para que se garanta a eficácia do processo principal, como a finalidade de "guardar" colocando a salvo até a decisão definitiva do magistrado. O Código de Processo Civil disciplina o assunto nos seguintes artigos, *in verbis:*

> BUSCA E APREENSÃO (arts. 839 a 843)
>
> Art. 839. O Juiz pode decretar a busca e apreensão de pessoas ou de coisas.
> Art. 840. Na petição inicial exporá o requerente as razões justificativas da medida e da ciência de estar a pessoas ou a coisa no lugar designado.
> Art. 841. A justificação prévia far-se-á em segredo de justiça, se for indispensável. Provado quanto baste o alegado, expedir-se-á o mandado que conterá:
> I – a indicação da casa ou do lugar em que deve efetuar-se a diligência;
> II – a descrição da pessoa ou da coisa procurada e o destino a lhe dar;
> III– a assinatura do juiz, de quem emanar a ordem.
> Art. 842. O mandado será cumprido por dois oficiais de justiça, um dos quais o lerá ao morador, intimando-o a abrir as portas.
> § 1º - Não atendidos, os oficiais de justiça arrombarão as portas externas, bem como as internas e quaisquer móveis onde presumam que esteja oculta a pessoa ou a coisa procurada.
> § 2º - Os oficiais de justiça far-se-ão acompanhar de duas testemunhas.
> § 3º - Tratando-se de direito autoral ou direito conexo do artista, intérprete ou executante, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, o juiz designará, para acompanharem os oficiais de justiça, dois peritos, aos quais incumbirá confirmar a ocorrência da violação, antes de ser efetivada a apreensão.
> Art. 843. Finda a diligência, lavrarão os oficiais de justiça auto circunstanciado, assinando-o com as testemunhas.

As ações que envolvam a busca e apreensão são amplamente utilizadas nas decisões de separação ou divórcio, guarda dos filhos menores ou incapazes, regulamentação de visitas, mas é importante salientar que quando recai sobre os menores e incapazes, a medida tem caráter cautelar, onde os pais ou tutores, "litigam a respeito da guarda ou destituição do poder familiar na ação principal[37]".

Após o deferimento da busca e apreensão deverá ocorrer à expedição do mandado contendo os requisitos do art. 841 do CPC, tais ações seguem o procedimento das ações cautelares, com exceção do bem objeto de alienação fiduciária. A medida é muito utilizada como preventiva ou incidental nas ações de suspensão ou destituição do pátrio poder, ou nas ações de guarda do filho menor.

---

[36] Cf. OLIVEIRA, José Sebastião de; SANDRI, Jussara Schmitt, op. cit., p. 19
[37] Ibidem, loc. cit.

A busca e apreensão é principal se através dela há a pretensão do provimento definitivo, o autor se utiliza mesmo nos casos em que precisa reaver a guarda do filho que lhe foi injustamente tolhida, assim, o genitor pede a medida em caráter definitivo e não cautelar.

A busca e apreensão de menores não apresenta legislação específica, por isso, sua tipicidade foi observada na Seção IV do Capítulo II do Código de Processo Civil, "Da busca e apreensão" como procedimento cautelar específico. Por tanto, nem mesmo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), há qualquer previsão dessa medida, desse modo, se invoca o art. 839 e ss. do Código de Processo Civil quando "os pais ou seus substitutos irão discutir a guarda ou mesmo a destituição do poder familiar na ação principal[38]".

Outra proteção instrumental importante é capaz de assegurar os direitos de sucessão do ser humano, já concebido, mas que ainda está no ventre materno, "pessoa que se encontra na expectativa de nascer[39]", ela se chama posse em nome do nascituro e se encontra estipulada nos seguintes artigos:

> Art. 877. A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez, requererá ao juiz que, ouvido o órgão do Ministério Público, mande examiná-la por um médico de sua nomeação.
> § 1º O requerimento será instruído com a certidão de óbito da pessoa, de quem o nascituro é sucessor.
> § 2º Será dispensado o exame se os herdeiros do falecido aceitarem a declaração da requerente.
> § 3º Em caso algum a falta do exame prejudicará os direitos do nascituro.
> Art. 878. Apresentado o laudo que reconheça a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro.
> Parágrafo único. Se à requerente não couber o exercício do pátrio poder, o juiz nomeará curador ao nascituro.

Pela leitura dos artigos se entende que quando provada a paternidade do embrião, a genitora ou o curador exercerá a posse sobre os direitos do nascituro, por isso, o juízo que pertence o inventário determinará a separação da cota parte do nascituro, a qual pertencerá ao mesmo caso ele nasça com vida.

São situações em que não há dependência de um processo principal, afinal, como pode ser compreendido pela leitura dos artigos, apenas se imite aquele que é em expectativa de vida, um ser em potencial, na posse daqueles direitos que lhe pertencem, mesmo sendo um nascituro, para que não seja lesionado mesmo antes do seu nascimento com vida, mas se há a morte os bens retornam ao montante anterior.

A posse provisória dos filhos também é medida caracterizada pela necessária tutela de urgência, ela está prevista no art. 888, inc. III, do Código de Processo Civil, ressalvando que

[38] Cf. OLIVEIRA, José Sebastião de; SANDRI, Jussara Schmitt, op. cit., p. 16.
[39] Ibidem, p.18.

nos casos que configurem urgência na alteração da posse sobre os filhos, ela será objeto a ser discutido na ação principal.

Os casos de posse provisória dos filhos ocorrem na ação de separação judicial, nulidade ou anulação de casamento, também nas ações de divórcio, quando o casal tenha filhos menores e haja disputa.

A medida do afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal encontra-se estipulada no art. 888, inc. VI, pois é uma das tutelas de urgência que pode ser medida cautelar satisfativa principal ou provisória, se interposta de maneira antecedente será o procedimento estabelecido nos artigos 801 *usque* 803 do mesmo diploma.

É importante frisar que nos casos de se fazer necessária a proteção dos direitos ou da preservação da integridade física ou psíquica de um dos cônjuges, ou até mesmo dos filhos do casal, por isso, pode-se pleitear o afastamento temporário para evitar a violência no ambiente familiar que inibe os direitos de personalidade.

Há também providências que visam à proteção de menores ou/e incapazes de castigos imoderados proporcionados por qualquer pessoa que detenha a guarda, curatela ou tutela. A estipulação do Estatuto da Criança e do Adolescente proporcionou à absorção dessas medidas de proteção as crianças e aos adolescentes, as quais estão previstas nos arts 101, incs. VII e VIII a art. 130, da Lei n. 8.069/ 1990[40].

O afastamento tem suma importância, já que afastando o menor ou o incapaz do convívio de seus pais, devido aos maus tratos ou influência negativa, se impede de modo preventivo ou até mesmo pelo curso de qualquer ação, com a finalidade de proteger os direitos de personalidade dentro do princípio do melhor interesse da criança que é a mais vulnerável nos conflitos familiares.

Pode ocorrer também o afastamento do menor autorizado a contrair casamento contra a vontade dos pais, que está prevista no art. 888, inc. IV do Código de Processo Civil, nas situações que o jovem deseja se casar, mas não consegue autorização dos pais ou daqueles que necessitam autorizá-los, como consta no presente artigo:

> Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida à maioridade civil.
> Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631. **(grifo nosso)**

[40] OLIVEIRA, José Sebastião de; SANDRI, Jussara Schmitt, op. cit., p. 21.

Como se observa pela leitura do artigo há a estipulação de idade mínima para que no casamento possa ser exigida a autorização dos pais, sendo assim, quando não haja justificativa para ela o magistrado pode determinar o afastamento do menor de seu lar, o que não configura requesito ao deferimento do suprimento do consentimento dos pais ou responsáveis[41].

A entrega de bens de uso pessoal do cônjuge e de seus filhos consta como providência cautelar, ela está prevista no art. 888, inc. II, do Código de Processo Civil, que é pleiteada desde o momento da separação, não importando de quem seja os filhos, para evitar extravio ou dissipação de bens de uso pessoal, ressaltando que seu deferimento não obriga o requerente a propor ação principal para convalidar o pedido de entrega dos bens[42].

Todas essas medidas são de suma importância, pois elas visam garantir que os direitos de personalidade sejam alcançados em sua plenitude, de modo que através das tutelas de urgência eles possam ser imediatamente protegidos no direito de família.

APORTES FINAIS

Hodiernamente ocorre uma multiplicação dos direitos de personalidade, principalmente em declarações internacionais, o que conduz num empobrecimento da categoria.

Como visto ao longo da explanação do presente trabalho os direitos de personalidade são resultados da construção humana, por isso, eles estão intrinsecamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana é indispensável para o desenvolvimento das categorias físicas, psíquicas e morais de todo o ser humano. Os códigos dos países considerados desenvolvidos ao redor do mundo foram timidamente dispensando importância aos direitos de personalidade, o anteprojeto de Manuel de Andrade é a fonte do atual artigo 70 do Código Civil de 1966, assim, como visto a consagração dos direitos de personalidade em Portugal é fruto da conjugação de alguns fatores fundamentais,

No Brasil, a Constituição da República Federativa de 1988 protege os direitos da personalidade, pode-se afirmar que o art. 5º, inc. X é um desses dispositivos de proteção do mesmo que permeia em importância todo o ordenamento jurídico, também se encontra previsão no Código Civil constando nos arts. 11 *usque* 21, os quais são elencados como direitos de personalidade.

---

[41] OLIVEIRA, José Sebastião de; SANDRI, Jussara Schmitt, op. cit., p. 22.
[42] Idem, ibidem, loc. cit.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção dos direitos de personalidade pode se dar através autotutela, da legítima defesa, do estado de necessidade e do exercício regular de um direito, o art. 12 do Código Civil de 2002 tem duas tutelas, aquela que é preventiva, por isso, ocorre antes da lesão e a reparadora que acontece depois.

Pela tutela reparadora depois de efetivada a lesão a sua tutela virá pela indenização a título de dano moral, pode ser patrimonial e também moral, não importa a espécie, ambos possuem como fundamento constitucional, o art. 5º, inc. X, e o art. 12 do Código Civil, os quais são cláusula geral de tutela da personalidade humana.

Há que se conhecer essas tutelas de urgência para que os direitos da personalidade possam ser efetivamente assegurados, pois elas visam proteger todos aqueles que se encontra em determinadas situações que lhe deixam vulneráveis, para garantir a todos constitucionalmente uma garantia prevista no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República Brasileira de 1988.

Toda essa proteção ocorre para que as relações jurídicas possam ser seguras respeitando o direito do outro e o direito de todos, no direito de família tais relações são mais tênues, as violações aos direitos de personalidades são frequentes, por isso, as tutelas de urgência são tão importantes, já que inibem ou até evitam que essas situações continuem ocorrendo.

O Estado tem que prestar o devido auxílio às famílias, o processo civil é instrumento para a materialização do Código Civil e da Constituição, por isso, as tutelas de urgências são mecanismos eficientes e indispensáveis, pois pela jurisdição se aplicará a tutela adequada para evitar a burocracia e morosidade judicial nos processos.

A importância do bem jurídico se dá tanto para a parte que busca satisfação somente no âmbito material, como também para quem busca no imaterial, até mesmo pode ocorrer do bem coincidir com a própria vida de quem os reclama, como ocorre como as ações de alimentos, para o nascituro, a criança, o adolescente e até mesmo para o outro cônjuge, por isso, ele deve ser devidamente protegido pelo ordenamento.

Salienta-se que ainda há dúvida da natureza cautelar ou satisfativa da medida de urgência adotada, o legislador se preocupou em apresentar vasto rol dessas medidas para que todos consigam alcançar a satisfação, então à importância dela está em relação à efetividade da prestação jurisdicional no caso concreto, não propriamente na certeza da sua natureza.

É evidente que quando ocorrem tutelas de urgência de natureza executória e mandamental há a dispensa de uma futura e eventual tutela definitiva que seja fundada em

cognição exauriente, por isso, tais nesses casos serão satisfativas, ressalvando as de caráter puramente cautelares.

Utiliza-se da tutela de urgência tanto quando da busca a cautela, como quando a satisfação, pois o objetivo é de antecipar a concessão do direito evitando que haja seu perecimento, trata-se de mandamentos que são autoexecutáveis, suas espécies são a antecipada e a cautelar, ambas apresentam finalidades diversas.

A cautelar visa assegurar o resultado útil do processo, já à tutela antecipada antecede os próprios efeitos daquela tutela perquirida, na primeira, a situação de urgência é determinada por situações especiais, pelo simples fato do direito ter sido posto em risco, já a segunda tende a obter o pleiteado pelo processo, mas que só seria conseguido no final, com a sentença de mérito, mas não durante sua tramitação.

As medidas constantes no art. 888 do atual Código de Processo Civil brasileiro são consideradas tutela de urgência, incluindo aqui as que se aplicam ao direito de família, objeto do presente trabalho, nota-se que a doutrina diverge em relação à definição da natureza jurídica delas.

Devido a toda importância salientada, independente da natureza jurídica das tutelas de urgência, tentou-se analisar algumas, mesmo que não profundamente, pois não é a pretensão esgotar o tema, mas sim mostrar sua aplicabilidade na garantia dos direitos de personalidade que são fundamentais pela proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é pedra basilar de todo o ordenamento jurídico.

Estudou-se no presente trabalho o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988 como direito material, o atual e também o novo Código de Processo Civil, que devido à importância dessas tutelas dispensou a sua tramitação prioritária, também ocorreu sua análise por intermédio do estudo das leis esparsas, com a finalidade de evidenciá-las como instrumento apto, necessário, eficaz e indispensável para a efetivação dos direitos de personalidade no direito de família.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito Processual Civil.* 2. ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: *A construção de um conceito à luz da jurisprudência mundial.* 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada:* Tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da Personalidade de acordo com o novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos de Personalidade*. 7. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANTALI, Fernanda Borguetti. *Direitos da Personalidade, disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CAVALCANTE, Benigno. *Evolução dos Direitos da Personalidade no Brasil*. Cascavel: Assoeste, 2009.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 11.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1995.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da Personalidade*. Campinas: Romana jurídica. 2004.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito processual Civi*l. v. I. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. *Instituições de Direito processual Civi*l. v. III. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 13.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

ESPANHA. Decreto real de 6 de outubro de 1888. *Coleção códigos básicos*. Concordância e notas a cargo de Francisco Javier Fernández Urzainqui. 17 ed. Navarra: Thomson, 2007.

FADIMAN, James; FRAGER, Robert. *Teorias da personalidade.* Trad. Odette de Godoy Pinheiro. São Paulo: Harba, 1986.

FERREIRA, William Santos. *Tutela antecipada no âmbito recursal*. Recursos no processo civil, n. 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

FERNANDES, Iara de Toledo. *Alimentos provisionais.* São Paulo: Saraiva, 1994.

FLORÊNCIO, Gilbert Ronald Lopes. *Direitos da Personalidade no novo Código Civil*. Leme: Editora de Direito, 2005.

GARCIA, Enéas Costa. *Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

GOMES, Orlando. *Introdução a Direito Civil*. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense,1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 8. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____, Diogo Costa. *Pessoa e Direitos de Personalidade:* Fundamentação Ontológica da Tutela. Lisboa: Almedina, 2008.

HALL, Calvin Springer. *Teorias da personalidade.* Trad. Maria Cristina Machado Kupfer. v. 1. São Paulo: Pedagógica e Universitária, 1984.

ITÁLIA. Código Civil, de 16 de março de 1942. Disponível em: <http://www.jus.unitn.it/Cardozo/Obiter_Dictum/codciv/Codciv.htm>. Acesso em: 20 de fev. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela cautelar e tutela antecipatória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Manual do processo de conhecimento*. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MEDINA, José Miguel Garcia; Wambier, Tereza Arruda Alvim. *Parte Geral e processo de conhecimento.* 4. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____; ARAÚJO, Fábio Caldas de; GAJARDONI, Fernando Fonseca. *Procedimentos cautelares e especiais:* Ações coletivas, ações constitucionais, jurisdição voluntária, antecipação dos efeitos da tutela e juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MESQUITA, Eduardo Melo de. *As tutelas cautelar e antecipada.* Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman. v. 52. São Paulo: Revista dos Tribunais.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 13. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. *Os fundamentos dos Direitos da Personalidade*. Belo Horizonte: Arrares Editores, 2012.

_____, José Sebastião de; SAMOGIN, Juliana Simão. Tutelas jurisdicionais de urgência no direito de família. *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*. Maringá: Fundação Boiteaux, 2009.

_____; SANDRI, Jussara Schmitt. Das tutelas de urgência no Direito de Família: aspectos doutrinários e jurisprudênciais. *Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2010.

_____. *Fundamentos constitucionais do direito de família.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PINHO, Humberto Dalla Bernanrdina de. *Teoria Geral do processo civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PORTUGUAL. Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966. Coimbra: Almedina, 2002.

ROCHA, Manuel Coelho da. *Instituições de direito civil portuguez.* 4 ed. Coimbra: J. Augusto Orcel, 1857.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual* civil: processo de conhecimento. v. 1. 11 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Manual de direito processual civil:* execução e processo cautelar. v. 2. 10 ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Processo cautelar.* São Paulo: Leud, 2002.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua tutela*. 2.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VASCONCELOS, Rita de Cássia Côrrea de. *Tutela de urgência nas uniões estáveis.* Curitiba: Juruá, 2000.

WESTERMANN, Harry. *Código Civil Alemão:* Parte geral. Trad. Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

ZAINAGHI, Maria Cristina. *Lições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora São Paulo, 2009.